

# Análise Sumária do “Cumprimento de Sentença” nos Termos da Lei nº 11.232/05

ATHOS GUSMÃO CARNEIRO

*Ministro Aposentado do STJ; Presidente do Conselho do Instituto Brasileiro de Direito Processual; Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas.*

1. Adiantemos que para modernizar o processo de execução tornou-se necessário, mediante a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, um parcial retorno aos tempos medievais, mediante a restauração do bom princípio de que *sententia habet paratam executionem*.

Não se trata de afirmação paradoxal, mas sim de simples constatação: a busca de um processo de execução *moderno* e eficiente, que sirva de instrumento adequado e célere para o cumprimento das sentenças, impôs o afastamento do formalista, demorado e sofisticado sistema da execução através de uma ação autônoma, réplica da *actio iudicati* do direito romano. E implicou parcial retorno à expedita execução *per officium iudicis*, do direito comum medieval.

Sublinhando a absurdez da situação até agora vigariantes, Humberto Theodoro Júnior, em exaustivamente fundamentada tese de doutoramento na Universidade Federal de Minas Gerais (publicada sob o título *A Execução de Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal*, Aide, 1987), sustentou a premente necessidade de retorno à simplicidade do processo sincrético. Menciona que Alcalá-Zamora combate o tecnicismo da dualidade, artificialmente criado no direito processual pelos sucessivos processos de conhecimento e de execução, sustentando ser mais adequado falar em *fase* processual de conhecimento e de *fase* processual de execução. Isso porque “a unidade da relação jurídica e da função processual se estende ao longo de todo o procedimento, em vez de romper-se em dado momento” (*Proceso, autocomposión y autodefensa*, UNAM, 2ª ed., 1970, nº 81, p. 149)<sup>1</sup>.

1 No Brasil, refere Theodoro Júnior que “a dicotomia é agravada pela excessiva judicialização do procedimento de execução da sentença: qualquer que seja o valor da condenação, qualquer que seja a natureza dos bens a serem expropriados para dar lugar à sanção executiva, a atividade procedimental é sempre precedida da instauração de um novo e completo processo entre as partes, sob direção do juiz” (*A Execução de Sentença e o Devido Processo Legal*, cit., p. 149-150).

Lembrando esta tese, elaboramos dois esboços sugerindo reformas profundas do processo de execução. Tais esboços, após longos e profícuos debates perante o Instituto Brasileiro de Direito Processual, deram por fim origem à Lei nº 11.232, quanto aos títulos judiciais, e a um projeto relativo aos títulos extrajudiciais ainda (março de 2006) em tramitação na Câmara dos Deputados.

Em sinopse, a Lei nº 11.232 consagra o abandono do sistema romano de execução dependente de uma *actio iudicati*, com o retorno ao sistema do *direito comum* medieval, pelo qual a sentença *habet paratam executionem*.

2. No direito processual brasileiro anterior à Lei nº 11.232/05 o credor insatisfeito (obrigações de pagar) era obrigado a bater duas vezes às portas da Justiça para cobrar um só e mesmo crédito: primeiro, pelo processo de conhecimento, obtinha o *acertamento* de seu crédito; depois, com base na sentença e mediante um novo processo, chegava aos atos executórios.

No dizer de Theodoro Júnior, cuidava-se então:

“de um engenhoso e complexo sistema jurídico-procedimental que, sob roupagem moderna, nada mais faz do que reeditar um sistema binário similar ao do velho processo romano assentado sobre a dupla necessidade de sentença condenatória e *actio iudicati* (...). A simplificação a que procedera o direito comum medieval, eliminando a *actio iudicati*, foi completamente abandonada. A execução não é mais ato de exercício do ofício do juiz; é, isto sim, uma ação que corresponde a um direito novo do autor, nascido *da sentença* e não da relação material disputada no processo primitivo. No Brasil, a dicotomia é agravada pela excessiva judicialização do procedimento de execução da sentença: qualquer que seja o valor da condenação, qualquer que seja a natureza dos bens a serem expropriado para dar lugar à sanção executiva, a atividade procedimental é sempre precedida da instauração de um novo e completo processo entre as partes, sob direção do juiz.” (ob. cit., p. 149-150)

3. Exatamente esta incongruência as leis de reforma do CPC vieram a resgatar:

a) para as obrigações de *fazer e não fazer*, mediante o art. 461 do CPC, na redação da Lei nº 8.952/94;

b) para as obrigações de *entrega de coisa*, pelo art. 461-A, introduzido pela Lei nº 10.444/02;

c) e agora, para as obrigações de pagamento em dinheiro, pela sistemática da Lei nº 11.232/05 (em *vacatio legis* até 22 de junho de 2006).

Passemos, pois, a uma análise, por certo que ainda superficial e incompleta, da nova sistemática, embora apenas no diretamente alusivo ao cumprimento da condenação por quantia certa.

4. Examinando o capítulo mais significativo da reforma, o *cumprimento da sentença*, vemos a abolição da *actio iudicati* (ou melhor, de um sucessivo processo autônomo), até agora instrumento processual indispensável à execução forçada das obrigações de pagar.

Esta parte se expressa no art. 4º da Lei nº 11.232, a saber:

“Art. 4º O Título VIII do Livro I da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 475-I, 475-J, 475-L, 475-M, 475-N, 475-O, 475-P, 475-Q e 475-R, compondo o Capítulo X – Do Cumprimento da Sentença.”

Pela sistemática adotada, todas as normas diretamente voltadas à efetivação do comando sentencial passam a integrar o Livro I, *inserindo-se no processo de conhecimento*; para abrigá-las, é aberto um novo Capítulo, numerado como Capítulo X, eis que antecedido pelos enunciados pertinentes à liquidação da sentença, reunidos sob o Capítulo IX.

Quanto à epígrafe “Do cumprimento da sentença”, usada ao invés da habitual expressão “Da execução da sentença”, explica-se: as obrigações de *fazer e de não fazer*, e as obrigações de *entrega de coisa*, independem de *execução* no sentido estrito e tradicional do termo, pois o mandamento sentencial em favor do demandante será cumprido simplesmente pela expedição de *ordem* à parte obrigada (eficácia mandamental) ou de *mandado* a servidor da Justiça ou a pessoa a este equiparada (eficácia executiva).

5. Pelo novo ordenamento, destarte, a sentença *condenatória* não terá apenas eficácia *declaratória* – no afirmar a existência da relação jurídica que impõe ao réu uma prestação – e eficácia *constitutiva* – pois a sentença é sempre uma *novidade* no plano jurídico (apresenta-se como um *título executivo*, antes inexistente). A sentença condenatória, pela Lei nº 11.232, passou a ser também de prevalente *eficácia executiva*, ou seja, autoriza o emprego imediato dos meios executivos adequados à efetiva *satisfação* do credor, sem que a parte vencedora necessite ajuizar nenhum outro processo, sucessivo e autônomo.

Aplicar-se-á sempre, doravante, aquele *sincretismo* entre processo de conhecimento e (nele integrados) os subseqüentes procedimentos de cumprimento da sentença, que o direito positivo anterior às reformas só autorizava em casos limitados: ações de despejo, possessórias de força nova, mandados de segurança e poucos outros casos mais.

A adoção da epígrafe “*Do cumprimento da sentença*” vem a proclamar, de modo expressivo, a meta desta última etapa do processo de conhecimento: busca-se a *efetivação* da sentença condenatória, efetivação que resultará na entrega ao demandante (plano dos fatos) do bem da vida a que fora declarado com direito. Assim, a sentença de condenação conduzirá desde logo (tanto quanto no mundo dos fatos apresentar-se possível) à *satisfatividade* de que já se revestem, por sua natureza e em caráter imediato, as sentenças meramente declaratórias e as sentenças (de procedência) constitutivas.

6. Passemos, agora, à análise das normas destinadas ao cumprimento da sentença, as quais em boa parte mantêm, com as devidas adaptações, regras antes inseridas no Livro II para a *execução* dos títulos judiciais (ou a estes equiparados). Façamos o confronto:

*Normas constantes do CPC:*

“Art. 586. A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.

§ 1º Quando o título executivo for sentença, que contenha condenação genérica, proceder-se-á primeira à sua liquidação.

§ 2º Quando na sentença há uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e a liquidação desta.”

“Art. 587. A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo.”<sup>2</sup>

A matéria (ressalvada a execução dos títulos extrajudiciais, cuja regime mantém-se no Livro II), passou a ser regulada, no alusivo ao cumprimento da sentença, da seguinte forma:

“Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

2 Pelo Projeto de Lei 4.497/04, referente ao Livro II, ainda em tramitação na Câmara dos Deputados (fevereiro de 2006), estes artigos terão a redação seguinte:

“Art. 586. A obrigação para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”

“Art. 587. É executiva a obrigação fundada em título extrajudicial; é provisória, enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).”

§ 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.”

Como referido em lei, ao proferir a sentença de procedência, ordenando ao réu o cumprimento de obrigação de *fazer* ou de *não-fazer* (de abster-se, de tolerar), o juiz, a teor do art. 461, concederá “a tutela específica da obrigação”, cabendo-lhe determinar “providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”.

De outra parte, ao proferir sentença de procedência que determine ao réu a *entrega de coisa*, o juiz, nos termos do art. 461-A (aditado ao CPC pela Lei nº 10.444/02), fixar-lhe-á prazo para o cumprimento do comando sentencial; não cumprido, será expedido de imediato, em favor da parte autora, mandado de busca e apreensão, se bem móvel, ou mandado de imissão na posse, se bem imóvel.

7. Todavia, em se cuidando de *obrigação de pagar*, os meios disponíveis a um *imediato* adimplemento forçado revelam-se inadequados, dada a necessidade de expropriar bens do patrimônio do devedor a fim de, pela sua alienação, obter recursos financeiros que permitam a satisfação da dívida.

Nestes casos, o cumprimento da sentença far-se-á mediante *execução* (mantida, embora em sede de cumprimento de sentença, a tradicional denominação), observados, no que couber, as regras e os procedimentos pertinentes ao processo de execução (aqui, sim, *processo de execução* propriamente dito) de título executivo extrajudicial.

No alusivo ao § 1º, é mantido, em termos, o sistema previsto no art. 587 relativamente à *execução* de sentença, que será *definitiva* em casos de sentença transitada em julgado, ou *provisória* quando se cuidar de sentença impugnada por recurso recebido no efeito apenas devolutivo (quanto aos títulos executivos extrajudiciais, o tema é versado no art. 587, Livro II, a ser reformulado).

O art. 475-I, § 2º, corresponderá ao antigo art. 586, § 2º, apenas com a explicitação de que a parcial liquidação de sentença far-se-á em autos apartados, a fim de que o procedimento liquidatório não venha prejudicar o imediato andamento da execução da parte líquida.

8. Prosseguindo, passemos à *execução* da sentença mais freqüente na prática forense, ou seja, a *sentença condenatória decorrente de obrigação de pagar*.

Antes da lei ora em exame, a execução de sentença (como dos títulos extrajudiciais) iniciava-se pela citação do devedor, nos termos dos arts. 652 e 659, a saber:

“Art. 652. O devedor será citado para, no prazo de vinte e quatro (24) horas, pagar ou nomear bens à penhora.”

“Art. 659. Se o devedor não pagar, nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.”

Neste passo, a Lei nº 11.232 operou, quanto ao cumprimento das sentenças de pagar, substanciais inovações:

“Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.”

Mediante este artigo é concretizada a nova sistemática, de ação *sincrética* (conhecimento + execução), ficando dotada de *eficácia executiva* a sentença de procedência, nos casos de condenação ao pagamento de quantia líquida (valor já fixado na sentença de procedência, ou avaliado em procedimento de liquidação por arbitramento ou por artigos).

Com isso, melhor se alcançará o ideal de eficiência do processo, pois “o que o autor mediante o processo pretende é que seja declarado titular de um direito subjetivo e, sendo caso, que esse direito *se realize* pela execução forçada” (Alfredo de Araújo Lopes da Costa, *Direito Processual Civil Brasileiro*, Forense, 2ª ed., 1959, v. I, nº 72).

9. E, com efeito, na busca de efetiva realização do direito, com alteração do mundo dos fatos, não haverá:

“razão, *no plano lógico*, para continuar a considerar, nas ações condenatórias, a força executória como *diferida*, se nas ações especiais a execução pode ser admitida como *parte integrante essencial* da própria ação originária. Nossa proposição é que, em se abandonando velhas e injustificáveis tradições romanísticas, toda e qualquer pretensão condenatória possa ser examinada e atendida dentro de um único processo, de sorte que o ato final de satisfação do direito do autor não venha a se transformar numa nova e injustificável ação, como ocorre atualmente em nosso processo civil.” (Humberto Theodoro Júnior, *A Execução de Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal*, Aide, 1987, p. 239)

E também no plano prático não há razão alguma para as duas ações sucessivas, esse “mecanismo complicado e artificial, engendrado apenas por apego às tradições vetustas do romanismo”, e que muito dificulta e atrasa a

prestação jurisdicional, porquanto “a necessidade de propor uma nova ação para dar cumprimento à condenação provoca uma longa paralisação na atividade jurisdicional, entre a sentença e sua execução, além de ensejar oportunidade a múltiplos expedientes de embaraço à atividade judicial aos devedores maliciosos e recalcitrantes” (*id.*, *ib.*, p. 250).

**10.** Assim, na sentença condenatória por quantia líquida (ou na decisão de liquidação de sentença), a lei alerta para o *tempus iudicati* de quinze dias, concedido para que o devedor cumpra voluntariamente sua obrigação. Tal prazo passa *automaticamente* a fluir, *independente de qualquer intimação*, da data em que a sentença (ou o acórdão, CPC art. 512) se torne exequível, quer por haver transitado em julgado, quer porque interposto recurso sem efeito suspensivo<sup>3</sup>.

Se o devedor não paga, porque não quer ou porque não pode satisfazer seu débito, a atual citação “para, no prazo de 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora”, é substituída pela expedição, desde logo, de mandado de penhora e de avaliação, *a requerimento do credor* (guarda-se o princípio dispositivo, cuja observância é conveniente pois o credor pode, inclusive, não ter interesse na imediata constrição de bens do devedor).

Foi cancelada, como vemos, a atual previsão de *nomeação de bens à penhora* pelo devedor, e instituída a penhora e avaliação de bens a ser procedida *imediatamente* pelo meirinho.

A multa de dez por cento, prevista no texto legal, incide de modo automático caso o devedor não efetue o pagamento no prazo concedido em lei. Visa, evidentemente, compeli-lo ao pronto adimplemento de suas obrigações no plano do direito material, desestimulando as usuais demoras *para ganhar tempo*. Assim, o tardio cumprimento da sentença, ou eventuais posteriores cauções, não livram o devedor da multa já incidente (em sentido contrário, Leonardo Greco, *Dialética cit.*, 36/76-77).

**11.** Passemos aos parágrafos do aludido artigo:

“Art. 475-J. § 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.”

---

3 Não assiste razão àqueles que pretendem criar mais uma formalidade: uma desnecessária “nova intimação” do devedor para que comece a fluir o prazo de quinze dias. Intimado da sentença condenatória, o devedor está intimado de que deve cumprir a sentença no prazo da lei.

Pelo regime do CPC, art. 669 (agora válido somente para os títulos extrajudiciais), uma vez feita a penhora, o devedor é intimado “para embargar a execução no prazo de dez dias”.

Esta intimação do devedor, por vezes mui difícil na prática forense (máxime cuidando-se de pessoa *importante*, em constantes viagens e domicílio plural...), é bastante facilitada no sistema da Lei nº 11.232, art. 475-J, *parágrafo primeiro*, porquanto será realizada, preferencialmente, *na pessoa do advogado*, quer pela publicação da nota no órgão oficial, quer diretamente ao advogado (pessoalmente ou pela via postal); apenas em não havendo nos autos advogado constituído, a intimação deverá ser procedida pessoalmente ao devedor ou ao seu representante legal (quando incapaz), ou ao presentante ou órgão de direção (casos de pessoa jurídica), utilizando-se para a intimação tanto o mandado ao meirinho, como o correio (diga-se ser um tanto imprecisa a redação do dispositivo).

O mesmo parágrafo dispõe sobre a faculdade de, intimado, o devedor oferecer *impugnação* (não mais embargos do devedor), querendo, no prazo de quinze dias (como evidente, é supérfluo o gerúndio *querendo*, constante da parte final do parágrafo).

**12.** Conveniente explicitar que a *defesa* do executado, mediante o procedimento incidental de impugnação, *pressupõe a penhora e avaliação de bens*, ou seja, a *segurança do juízo*, mesmo porque uma das questões passíveis de exame, em tal procedimento, é o da *penhora incorreta ou avaliação errônea*<sup>4</sup>. Antes de intimado da penhora e avaliação, aliás, o executado sequer sabe (pelo menos processualmente) que os atos executórios tiveram início.

Pelo *parágrafo segundo*, é prevista a possibilidade de o Oficial de Justiça (que passa a ser também *avaliador*) não dispor de conhecimentos suficientes para proceder à avaliação de determinados bens (*v.g.*, obras de arte, máquinas ou instrumentos sofisticados, ações de empresas etc.). No auto de penhora

---

4 Parece-nos questionável, *data venia*, a posição de eminentes processualistas, exposta em palestras proferidas na AASP (fev. 2006), de que, antes de garantido o juízo, a impugnação poderia dar-se em qualquer tempo; uma vez garantido o juízo, o devedor teria o prazo de quinze dias após a intimação da juntada ao processo do auto de penhora e avaliação.

Façamos constar que pelo sistema adotado no Projeto nº 4.497-04, relativo à *execução dos títulos extrajudiciais* (e ora ainda pendente na Câmara dos Deputados – março de 2006), a oposição de embargos do devedor (aqui, sim, *ação* intercalada e não simples incidente processual) de regra não dependerá da segurança do juízo – art. 736. Por esse projeto, o mandado inicial é expedido em duas vias: pela primeira, o devedor é citado para pagar em três dias – art. 652, e desta data correm os quinze dias para a ação incidental de embargos – art. 738; se não efetivado o pagamento, com a segunda via do mandado o oficial o oficial procederá à penhora e avaliação de bens.

Assim, as costumeiras dificuldades e demoras no proceder aos atos de penhora e avaliação não mais irão procrastinar o processo e impedir a interposição dos embargos (opostos em autos apartados e, de regra, sem efeito suspensivo), conforme os projetados arts. 736 e 739-A.



dirá, então, sobre sua dificuldade, e o magistrado nomeará avaliador especializado, com prazo breve para a apresentação de laudo.

Como já foi dito, eventual contradita ao laudo de avaliação (quer subscrito pelo meirinho, quer por avaliador *ad hoc*) far-se-á no procedimento incidental de impugnação (art. 475-L, III). Caso o magistrado entenda que a impugnação reveste-se de verossimilhança, nomeará novo perito (ou, em casos excepcionais, até mesmo mais de um perito).

**13.** O novo sistema aboliu, pois, o instituto da *nomeação de bens pelo devedor*, a qual, como sabido pelos operadores do direito, revelou-se fonte de inúmeros percalços (indicação de bens sem liquidez, ou situados em lugar longínquo, ou de propriedade questionada etc.), capazes de muito empecer e procrastinar o andamento das execuções.

É assim expressamente previsto, no *parágrafo terceiro* do art. 475-L, a *indicação pelo exequiente* (como aliás já comum na prática do foro), ao requerer o cumprimento da sentença, dos bens a serem penhorados. Naturalmente, o Oficial de Justiça observará, sempre que possível, a ordem prevista no art. 655, e ao executado é resguardada a possibilidade (inerente ao contraditório) de argüir a inobservância de tal norma da lei processual.

No *parágrafo quarto* do mesmo artigo é expressamente disposto que a multa, prevista no percentual de dez por cento sobre o valor do débito (*caput* do artigo), nos casos de pagamento parcial do débito *durante o tempus iudicati* deva incidir apenas sobre o montante não pago. É norma de equidade, aliás decorrente do propósito que motivou a instituição de tal gravame.

Note-se: se o pagamento de parte do débito ocorrer *após* o término do prazo dos quinze dias, não ocorrerá a diminuição da multa, salvo, naturalmente, se o credor, visando estimular um pagamento parcial, concordar em deferir tal vantagem ao devedor.

Por fim, pelo *parágrafo quinto*, o juiz mandará arquivar (administrativamente) o processo caso o credor não requeira, no prazo de *seis meses*, o cumprimento da sentença (presume-se, então, que o pagamento já tenha sido efetuado em mãos do credor, ou que este verificou a total insolvência do devedor, ou resolveu conceder-lhe maior prazo para adimplir etc.). Não teria sentido manter o processo avolumando a relação das causas *pendentes*, com prejuízo à veracidade das estatísticas.

A pedido da parte autora (*v.g.*, soube de bens no patrimônio do devedor, tido por insolvente), o processo será desarquivado.

**14.** *Da impugnação aos atos executivos.* Como já se mencionou, e tendo inclusive em vista que o cumprimento da sentença condenatória ao pagamento

de quantia passou a ser uma *fase* do processo de conhecimento (cujo objeto foi ampliado), não mais assiste ao devedor a possibilidade de defender-se através uma *ação* de embargos do devedor (com a natureza de *ação de conhecimento* intercalada), mas sim mediante simples *impugnação* aos atos executórios, isto é, mediante uma atividade meramente incidental, sem a instauração de *nova* relação jurídica processual. Aliás, se o cumprimento da sentença não mais se constitui em processo autônomo, não se compreenderia que a contradita a tal cumprimento se fizesse em *ação* autônoma.

Os motivos da contradita continuam sujeitos às limitações decorrentes da amplitude da matéria já apreciada na sentença condenatória, proferida após cognição exauriente. Conforme os autores, dividem-se as questões oponíveis em oposição de forma e oposição de mérito, a teor de seu conteúdo (ver Araken de Assis, *Manual da Execução*, RT, 9ª ed., 2005, nº 485).

Evidente, ainda, que apresentada *impugnação* terá o exequente prazo idêntico – de quinze dias – para apresentar resposta, seguindo-se sumária instrução, se necessária.

**15.** Permanecem, em linhas gerais, com alguns ajustes de redação, os fundamentos tradicionais da contradita aos atos executórios, e que constavam do *antigo* art. 741 (que agora passou a reger os embargos em execuções contra a Fazenda Pública).

Em primeiro lugar, *inciso I*, a *nulidade* da sentença proferida à revelia do réu, nos casos de falta ou de nulidade da citação (= não se angularizou a relação processual), em que a contradita assume, em última análise, a feição da vetusta *querela nullitatis insanabilis* (Adroaldo Furtado Fabrício, revista *Ajuris*, 42/7).

Permanecem – *incisos II e IV* – as hipóteses de *inexigibilidade do título* (esta com o acréscimo decorrente do § 1º, alusivo aos casos de sentença fundada em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal)<sup>5</sup> e de *ilegitimidade das partes*<sup>6</sup>.

Não mais são previstas as hipóteses de *cumulação indevida de execuções* e de nulidade desta *até a penhora*, menos compatíveis com a nova sistemática.

A contradita por *excesso de execução* é mantida – *inciso V*, sendo o caso mais comum aquele em que o credor postula quantia superior à resultante da

5 Por exemplo, cumprimento de sentença sujeita ainda a reexame necessário, ou pendente recurso dotado de efeito suspensivo.

6 Por exemplo, cumprimento da sentença requerido em seu favor por quem não é sucessor do demandante vitorioso, ou dirigido contra quem não é sucessor da parte condenada na sentença.

sentença (parcelas *supostamente* decorrentes da sentença, como *v.g.* certos ônus excessivos em contratos bancários).

É mantida, igualmente – *inciso VI* – a previsão da contradita pela *superveniência de causas impeditivas, modificativas ou extintivas da própria obrigação*, dêz que supervenientes à sentença (se anteriores à sentença, a matéria necessariamente é considerada abrangida pelo decisório).

**16.** Não mais se inclui expressamente como matéria de impugnação a *incompetência do juízo de execução, nem a suspeição ou impedimento do juiz* (antigo art. 741, inciso VII). Com efeito, a incompetência relativa deve ser alegada ao início do processo (art. 112), e não tendo sido suscitada ter-se-á operado a prorrogação de competência do juízo. Em se cuidando de incompetência absoluta, vemos duas opções: a) considerar que a falta de competência do juiz terá sido encoberta pelo trânsito da sentença em julgado, cabendo à parte prejudicada o uso de ação rescisória; b) entender, em solução quicá a mais adequada, que a incompetência absoluta pode ser declarada em qualquer momento do processo e, pois, também na ocasião da impugnação aos atos executórios.

E a suspeição e o impedimento devem ser argüidos nos termos dos arts. 304 e s. do CPC, não se inserindo, de regra, como matéria da impugnação aos atos executórios.

Lembremos, no azo, que a *nulidade da sentença arbitral* pode ser argüida não só em ação autônoma como também em impugnação ao cumprimento de título judicial, consoante o art. 33, § 3º, da Lei nº 9.307/96 – Lei da Arbitragem.

**17.** Passemos aos parágrafos do art. 475-L. O *parágrafo primeiro* diz respeito à momentosa questão da *sentença inconstitucional*, abrangida no tema maior, tão versado ultimamente pela doutrina, da *relativização da coisa julgada*.

A Medida Provisória nº 2.180, de 24.08.01 (*estabilizada* pela Emenda Constitucional nº 32/2001, art. 2º), aditou, como parágrafo do antigo art. 741, norma do teor seguinte:

“Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.”

O anteprojeto encaminhado ao Executivo pelo IBDP era no sentido de que a eiva de inconstitucionalidade, para efeito de retirar a eficácia do título judicial, deveria ter sido declarada pelo Pretório Excelso em *ação direta de*

*inconstitucionalidade*, ou seja, pelo controle concentrado de constitucionalidade, com eficácia *erga omnes* (Gilmar Ferreira Mendes, *Jurisdição Constitucional*, Saraiva, 1996, p. 260). Manifestou críticas, a esse respeito, mestre Humberto Theodoro Júnior, o qual considerou bastante ser a sentença *contrária a disposição da Constituição ou estar fundada em lei ou ato normativo inconstitucional* (estudo publicado em *Doutrina*, coletânea comemorativa dos 15 anos do Superior Tribunal de Justiça, *Brasília Jurídica*, 2005). Não parecem procedentes tais críticas, inclusive pela inconveniência em permitir, nesta etapa processual, uma renovada e ampla querela sobre a controvérsia constitucional, que as partes deveriam ter suscitado quando do contraditório.

A Lei nº 11.232 veio a adotar (com felicidade), solução intermédia: para considerar *inexigível* a sentença, impõe-se que a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, que serviu como fundamento (maior e suficiente) do *decisum*, já haja sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal; mas tal declaração pode ter ocorrido tanto em ação de controle concentrado como em sede de controle difuso de constitucionalidade, neste segundo caso após suspensão pelo Senado – CF, art. 52, X, a execução da norma (Araken de Assis, *Manual da Execução*, Revista dos Tribunais, 9. ed., 2005, p. 1066).

Uma série de indagações podem a respeito ser formuladas, mas as respostas implicariam, inclusive, detida análise do tema da assim chamada *relativização* da coisa julgada (a cujo respeito mantemos, aliás, as maiores reservas). Certamente que “o respeito à garantia constitucional da coisa julgada e à lei é, sem dúvida, o melhor e mais razoável preço que o sistema como um todo paga como contrapartida da preservação de outros valores” (Paulo Henrique dos Santos Lucon, artigo na *Revista do Advogado*, AASP, nº 84, dez.-2005).

**18.** Objetivando coarctar alegações procrastinatórias do executado no pertinente ao *excesso de execução*, aditou-se parágrafo ao mesmo art. 475-L, *verbis*:

“§ 2º Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.”

A novel regra possibilita ao exeqüente a imediata execução da parcela incontroversa, com manifestas vantagens em termos de celeridade e eficiência processual.

**19.** Conforme o art. 475-M, ao incidente de impugnação – e é natural que assim seja –, de regra *não será atribuído efeito suspensivo*, ou seja, a impugnação

processar-se-á em autos apartados (§ 2º) e os atos executórios seguir-se-ão como previsto em lei.

Todavia, atendendo à possibilidade de ocorrência de casos excepcionais, a norma admite exceção, a saber:

“Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.”

O magistrado, destarte, em criterioso exame das alegações do executado (ponderando a relevância de seus fundamentos, somada à probabilidade de dano grave e de difícil reparação), poderá conceder ao incidente processual a eficácia de impedir a prática dos atos executórios propriamente ditos.

Todavia, mesmo em tais casos, e de acordo com o parágrafo primeiro:

“§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao apelante requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestadas nos próprios autos.”

Em tal hipótese, a excepcional concessão de efeito suspensivo será revogada e, portanto, os atos executórios prosseguirão. Caso as alegações trazidas na impugnação venham a ser acolhidas, com a decretação de nulidade (ou a anulação) total ou parcial do processo, então os prejuízos sofridos pelo executado (*v.g.*, devido à alienação do bem penhorado a um terceiro de boa-fé) estarão cobertos pela prévia e suficiente caução, arbitrada de pleno pelo juiz (evidentemente o valor dessa caução pode ser pelo juiz modificado para mais ou para menos, a fundado requerimento do interessado e atendendo às circunstâncias da causa)<sup>7</sup>.

Vale aditar que o magistrado, em casos excepcionais, diante da natureza e relevância das arguições constantes da impugnação (*v.g.*, fundada alegação de nulidade da sentença porque proferida em processo com citação edital de pessoa já falecida), pode e deve indeferir a prestação de qualquer caução; assim, impedirá quaisquer atos executórios na pendência da impugnação.

---

7 As decisões sobre atribuição de efeito suspensivo à impugnação, sobre a fixação do valor da caução e sua eventual alteração etc., autorizam a parte inconformada ao emprego do *agravo de instrumento* se desejar sua reforma. Não obstante o disposto na recente Lei nº 11.187, de 19.10.2005, é incabível o uso do agravo retido contra decisões proferidas na etapa de cumprimento da sentença (como incabível é o agravo retido contra as decisões proferidas em processo autônomo de execução, regido pelo Livro II do CPC). Aliás, em última análise, o agravo *padrão* continua a ser, embora a recente lei, o agravo por instrumento.

20. O *parágrafo segundo*, a que acima já foi feita referência, contém regra prática de procedimento: se à impugnação for concedido o efeito suspensivo, será o incidente instruído e decidido nos mesmos autos; mas se incidente a regra geral, de ausência de efeito suspensivo, impõe-se sua autuação e processamento em apartado, a fim de não prejudicar o normal andamento dos atos executórios.

Finalmente, *parágrafo terceiro*, temos a questão do *recurso cabível*: de regra, por cuidar-se de incidente processual, da decisão que apreciar a impugnação caberá *agravo por instrumento*. Todavia, pode acontecer que o provimento judicial venha a *extinguir a execução* (v.g., quando comprovada uma superveniente causa extintiva da obrigação, art. 475-L, VI; ou até a nulidade do processo em sua íntegra, caso do art. 475-L, I, em que a impugnação equivale a uma ação rescisória); em tais casos, o provimento judicial comporta naturalmente o recurso de *apelação*.